

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO E PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNIICIPAL DE ARAÇATUBA
- SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA	
PROTOCOLO Nº 6.577	OBS: _____
15	
12/2016	

Referente:
Pregão Presencial 011/2016
Processo 019/2016

A.C.M.D PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI., já devidamente qualificada nos autos do pregão presencial em epígrafe, considerando o a desclassificação interposta pelo Sr. Pregoeiro da Camara Municipal de Araçatuba, vem respeitosamente apresentar suas contrarrazões, pelo que passa a expor e requerer:

O Sr. Pregoeiro desclassificou a ACMD alegando que a mesma de não ter previsto em sua proposta "*provisão para rescisão e composição do custo de reposição do profissional ausente*"

Do Cumprimento do item Anexo III do Edital – Modelo de Proposta.

O Anexo III do Edital trata-se de um "Modelo" e não a que se obrigar que a empresa ACMD deveria seguir cópia fiel ao "Modelo" apresentado.

tese do Sr. Pregoeiro é totalmente infundada e diversamente contrária ao que consta do presente processo administrativo, uma vez que, por uma simples análise se concluirá a apresentação da planilha detalhada de composição de preços.

Portanto, ao contrário do sustentado pelo Pregoeiro, a Recorrida contemplou sim em sua planilha de Custos, provisão necessária ao tocante de “Custos de reposição de funcionário ausente”.

No entanto, tais custos, não foram apresentados na forma do “Modelo de Proposta” Sugerido pelo Edital.

Porém, no tocante a composição de custos, o Pregoeiro não aceitou a palavra explicativa do representante da empresa, que em sua planilha, os custos referentes a “**provisão para rescisão e composição do custo de reposição do profissional ausente**” estão englobados na linha seguinte da planilha apresentada:

FGTS / PROVISÕES / SIMPLES	45,00%	R\$ 498,86
----------------------------	--------	---------------

Assim, sendo, basta uma Análise matemática nem tão profunda na Planilha apresentada, para se constatar que restou cumprida a exigência do edital. Considerando ainda para tal análise, que a empresa apresentou se enquadrar no regime tributário “Simples Nacional”

Além do mais, ainda que se admita a título de argumentação, que ocorreu algum equívoco na planilha apresentada, a mesma não tem o condão de ser desclassificada, uma vez que, tais documentos não são indispensáveis, até porque se tratam de peças meramente ilustrativas e para fins de eventual pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, sem falar ainda que cada empresa elabora sua composição de conformidade com sua logística, enquadramento fiscal e respectivos encargos; porquanto, a Planilha de Custos **não se trata de um documento padrão e engessado**, mas sim, elaborado de acordo com cada empresa.

Contudo, não houve erros ou omissões na entrega ou no teor da Planilha Detalhada de Preços e, ainda que haja, o que se admite a título de argumentação, não afetam o preço global ofertado, nem mesmo afetam a qualidade da ACMD de habilitada, inclusive, eventuais equívocos, são passíveis de correção, sem afetar o preço proposto.

Além do mais e apenas por amor ao debate, há de acrescentar que defeitos irrelevantes, dos quais não coloquem em risco a Administração devem ser desconsiderados, diante da licitação por preço global e do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, até porque, o que se visa é a proposta mais vantajosa, sem falar que não acarreta qualquer prejuízo ou risco ao Ente Público.

Nesse sentido são os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obras Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição:

*“2.4) A mitigação do formalismo pela jurisprudência
A matéria tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes*

devem ser desconsiderado e que mesmos vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados do direito.”

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido (MS nº 5.418-DF, 1º rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1998, DJ de 1º.06.1998)”

Se esquece ainda que, a licitação foi na modalidade de menor global, e o preço final é que interessa a Administração, inclusive, que os valores ofertados estejam dentro dos parâmetros de exequibilidade e dos preços orçados pela Administração.

Por final, acrescenta-se que a empresa A.C.M.D é a atual Prestadora desses serviços à esta Câmara Municipal de Araçatuba, e em quatro anos de serviços prestados até o presente, a mesma não tem em seus registros, máculas administrativas, sanções ou qualquer outro tipo de penalidades sofridas em seu desfavor quanto ao descumprimento de quaisquer áreas a que tenha faltado com suas obrigações mensais,

Por fim, não se constata qualquer erro capaz de comprometer os preços ofertados. Portanto, atende as exigências do edital.

Diante do exposto, requer seja revista, tal decisão de “desclassificação da proposta” da ACMD, dando então, provimento ao recurso este recurso, mantendo a ACMD habilitada para a etapa de lances do certame.

Termos em que pede deferimento.

Araçatuba Sp, 15 de dezembro de 2016.

Dagoberto Xavier da Silva
CPF nº 958.051.768-15

04.543.719/0001-20

A.C.M.D. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS EIRELI - EPP

Rod. Olegário Ferraz, 315
Bairro: Aeroporto
Araçatuba - SP